TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000686-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonio Natalino da Silva Requerido: IVO TERRUGGI e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

ANTONIO NATALINO DA SILVA pediu a condenação de IVO TERRUGGI, LOURDES APARECIDA TERRUGGI e TERRUGE TRANSPORTES LTDA. ME. ao pagamento da importância de indenização correspondente a danos materiais e morais pelo desfazimento de contrato de compra e venda de um caminhão, pois após pagar parte significativa e tentar a transferência do registro, constatou divergência na numeração do motor, denotando adulteração, ocorrendo então a retirada do caminhão pelo primeiro réu. O caminhão se destinava à atividade de transporte e, pelo desfazimento do negócio, experimentou danos materiais e morais, de rigor também a devolução do preço pago.

Os réus contestaram o pedido, afirmando que o preço negociado foi inferior àquele alegado e que as bases de pagamento também. Afirmaram que a divergência quanto ao laudo do veículo foi sanada e que o próprio autor devolveu o veículo, pois não conseguiu o objetivo de trabalhar com transportes. Impugnaram os valores indenizatórios almejados.

Manifestou-se o autor.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

O processo foi saneado.

Realizou-se a audiência instrutória.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor comprou dos réus um caminhão Scania, placas IDT-0467, pelo preço de R\$ 80.000,00, em 5 de maio de 2014. Pagou R\$ 76.177,00, sendo R\$ 70.000,00 em duas transferências eletrônicas de dinheiro.

Os documentos de fls. 16 e 17 confirmam a transferência de R\$ 70.000,00.

Os documentos de fls. 18 confirmam outros pagamentos, de R\$ 2.477,00, R\$ 1.850,00 e R\$ 1.850,00.

Identificou-se divergência na numeração do motor (fls. 26), inviabilizando a transferência do registro de propriedade.

Segundo o autor, Ivo retirou o veículo, sem autorização (fls. 30).

Os réus sustentaram que o preço da venda foi diverso, R\$ 70.000,00 (fls. 56), mas não infirmaram os documentos de fls. 18, dos quais aludem o pagamento de prestação do caminhão IDT-0467. Sem amparo probatório ou indiciário a alegação de que os três últimos pagamentos se destinaram a outra operação (fls. 57).

Tornou-se irrelevante a discussão a respeito da suposta solução, pelos vendedores, da divergência na numeração do motor (fls. 58), pois o veículo tornou à posse direta e propriedade deles, o que acarreta a rescisão do contrato de compra e venda e a necessária devolução do preço pago, além das despesas que o autor experimentou na conservação do bem.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também não há prova desse suposto empréstimo feito pelo réu, ao autor, que justificaria a exclusão da restituição do preço de aquisição do caminhão (fls. 61).

Se os réus emprestaram dinheiro para o autor, este juízo nada dirá a respeito, ou seja, não discutirá relação jurídica de débito e crédito a respeito, pois não houve pedido algum, não houve reconvenção. Fato é que não há prova de que as partes tenham ajustado a compensação de uma suposta dívida do autor perante os réus, com o valor da restituição do preço do caminhão Scania. Muito menos é possível decretar essa compensação, de suposta dívida incerta e ilíquida (Código Civil, artigo 369).

Mesmo despesas que os réus tenham executado, em manutenção do caminhão, posteriormente à alienação para o autor, beneficiam a eles próprios, não ao autor, que ficou sem o veículo, razão para nada se deduzir.

Enfim, seja por conta de alegada devolução voluntária do caminhão, seja porque o retomou sem consentimento, ao réu incumbe restituir o preço pago e também as despesas tidas com a conservação do bem. Diga-se, a propósito, que os elementos probatórios e indiciários, longe de prestigiarem a alegação dos réus, revelam que a retomada do bem não foi consentida pelo autor, pois houve a retirada sem sua presença e sob negativa da pessoa em cuja propriedade o veículo se encontrava, conforme o depoimento de Rivaldo Rodrigo Marques, a fls. 167.

O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalissima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Assim, a necessidade de provimento judicial determinando a devolução dos valores pagos pelo autor, em consequência do desfazimento do contrato de compra e venda, por si não tem o condão de caracterizar ofensa a direito da personalidade e gerar dano moral indenizável.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno IVO TERRUGGI, LOURDES APARECIDA TERRUGGI e TERRUGE TRANSPORTES LTDA. ME. a pagarem para ANTONIO NATALINO DA SILVA as importâncias de R\$ 76.177,00 e R\$ 2.258,00, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo 80% das custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral e condeno o autor ao pagamento de 20% das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos contestantes, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, vedada a compensação (Código de Processo Civil, artigo 85, § 14), embora suspensa a execução (CPC, art. 98, § 3°).

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA